



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

DECISÃO

PROCESSO Nº: 16388/2007/002/2010


AUTUADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

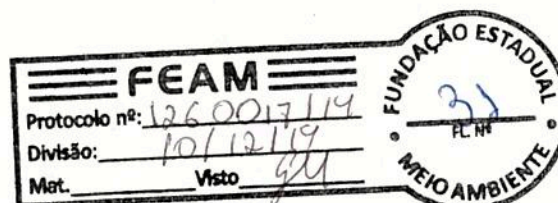
ASSUNTO: AI Nº 008014/2010

DECISÃO: A Presidente da FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM, nos termos do art. 16-C § 1º da Lei nº 7.772 de 8 de setembro de 1980, decide não conhecer da defesa apresentada face à sua intempestividade, mantendo a penalidade de multa simples no valor de R\$ R\$ 55.157,82 (cinquenta e cinco mil, cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), conforme Controle Processual.

DEFESA: [] CONHECIDA
[X] NÃO CONHECIDA

Belo Horizonte, de de 2014.


Zuleika Stela C. Torquetti
Presidente da FEAM





NAI FEAM

COLOG

À Câmara Normativa e Recursal do COPAM – Conselho de Política Ambiental do Estado de Minas Gerais

SIGED

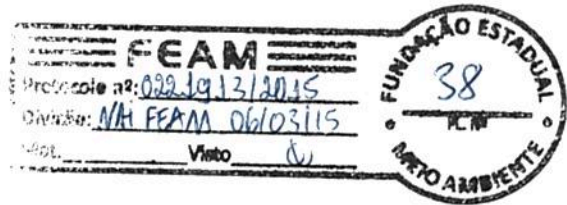


00046900 1501 2015

Anote abaixo o número do SIPRO



Ref. Processo Administrativo COPAM/PA/Nº 16388/2007/002/2010 – Auto de Infração nº 008014/2010 – Ofício Nº 1470/2014 NAI/GAB/SEMA



O MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE, CNPJ nº 18.715.383/0001-40, com endereço para intimações indicado no rodapé desta página, vem, por meio do procurador que subscreve esta peça, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão da Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM que manteve o auto de infração em epígrafe, comunicada pela Coordenadora do Núcleo de Auto de Infração (NAI) no ofício também indicado na epígrafe, recebido na Prefeitura de Belo Horizonte em 26 de janeiro de 2015, conforme aviso de recebimento de fl. 34.

I – Tempestividade do presente recurso

1. Como dito, o Ofício Nº 1470/2014 NAI/GAB/SEMA, que comunicou a decisão de ratificação do Auto de Infração nº 008014/2010, foi recebido na Prefeitura de Belo Horizonte em 26 de janeiro de 2015, conforme atesta o aviso de recebimento de fl. 34.

Sendo o prazo recursal de trinta dias (art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008) e considerando que o art. 59 da Lei Estadual 14.184/2002 estabelece que exclui-se da contagem do prazo o dia do começo e inclui-se o do vencimento¹, o primeiro dia a ser contado é 27 de janeiro de 2015 e o último, que é o termo final, é 25 de janeiro de 2015, data em que foi realizado o protocolo.

¹ Não há dúvida sobre a aplicabilidade deste dispositivo a processos administrativos ambientais, seja porque seu art. 1º, § 2º, estabelece sua aplicação subsidiária a processos administrativos específicos, seja porque o próprio Decreto Estadual 44.844/2008 a cita explicitamente no preâmbulo.



II – O caso

2. Em 29 de julho de 2010, foi lavrado em desfavor do recorrente o Auto de Infração nº 008014/2010 (fls. 1/6), por suposto “descumprimento das deliberações normativas 96/2006 e 128/2008 do COPAM que convocou os municípios para o licenciamento ambiental de sistema de tratamento de esgotos e deu outras providências”.

O art. 1º da Deliberação Normativa COPAM nº 96/2006 (doravante referida como DN 96/2006) convocou os municípios para o licenciamento e seus parágrafos os dividiu em sete grupos, sendo o Grupo 1 formado por aqueles com população superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes², que teriam até abril de 2010 para formalizar o processo para obtenção de licença de operação (art. 1º, § 1º, IV, da citada deliberação normativa).

A Deliberação Normativa COPAM nº 128/2008 (doravante referida como DN 128/2008) limitou-se a alterar os prazos fixados pela DN 96/2006. O prazo para formalização de processos para obtenção de licença de operação para municípios do Grupo 1 foi estendido para 30 de outubro de 2010, como se vê na coluna intitulada “LO” da linha 1 da tabela que constitui o anexo único da deliberação. Esta extensão de prazo já é suficiente para demonstrar a ilegalidade da autuação, já que ela ocorreu em 29 de julho de 2010, três meses antes do escoamento do prazo mencionado.

Segundo o auto de infração, a multa foi aplicada por descumprimento do art. 83 da Lei Estadual 7.772/1980 – embora este diploma legal tenha apenas vinte e um artigos – e do item 116 do Anexo I do Decreto Estadual 44.844/2008, que estabelece que é gravíssima a conduta de “descumprir determinação ou deliberação do COPAM”.

A multa foi inicialmente fixada no valor de R\$ 50.001,00 (cinquenta mil e um reais).

3. O Município de Belo Horizonte apresentou defesa (fls. 8/12), demonstrando que, por força de convênio (fls. 14/27), a responsabilidade pelo licenciamento ambiental é da COPASA.

A defesa foi considerada intempestiva (fl. 30) e o valor da multa foi atualizado para R\$ 55.157,82 (cinquenta e cinco mil cento e cinquenta e sete reais e oitenta e dois centavos), com base no Parecer nº 15.333, de 15 de abril de 2014, da Advocacia-Geral do Estado.

4. A despeito do não conhecimento da defesa, continua a ser cabível a

² A inserção do Município de Belo Horizonte neste grupo, além de evidente, foi explicitada no anexo único da deliberação normativa, que atribui ao Município a população urbana de 2.238.526 (dois milhões duzentos e trinta e oito mil quinhentos e vinte e seis) habitantes em 2000 e estimou uma população urbana de 3.015.071 (três milhões quinze mil e setenta e um) habitantes para o ano de 2020.



interposição do recurso previsto no art. 43 do Decreto Estadual 44.844/2008, em que podem inclusive ser juntados novos documentos, segundo o art. 44 do mesmo diploma legal.

III – Nulidade do auto de infração

5. O art. 31, III, do Decreto Estadual 44.844/2008 estabelece que o auto de infração deve conter a “*disposição legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação*”.

Na tentativa de cumprir esta exigência, o auto de infração foi embasado no suposto art. 83 da Lei Estadual 7.772/1980 (fl. 2).

Contudo, este diploma legal tem apenas vinte e um artigos, de modo que a autuação está baseada em dispositivo legal inexistente. Portanto, deve ser reconhecida como nula.

IV – Responsabilidade da COPASA

6. É público e notório para qualquer pessoa que vive em Belo Horizonte que o esgotamento sanitário é função pública assumida há muitos anos pela COPASA, sociedade de economia mista controlada pelo Estado de Minas Gerais e integrante da Administração Pública Estadual. O tratamento de esgotos e o licenciamento ambiental das estações destinadas ao tratamento de esgoto cabe à COPASA, não ao Município de Belo Horizonte.

O próprio Estado de Minas Gerais é signatário do convênio celebrado com o Município e a COPASA, juntado à defesa e integrante do processo administrativo, de modo que não pode alegar desconhecê-lo, nem mesmo por meio de outro de seus braços, o órgão ambiental, mais especificamente a FEAM, que também integra a mesma Administração Pública Estadual.

Se o próprio Estado aceitou a delegação de competência por meio do convênio, não pode desconsiderá-la. Fazê-lo configura *venire contra factum proprium*, que constitui lesão à boa-fé objetiva inerente ao princípio constitucional da moralidade administrativa (art. 37, *caput*, da Constituição).

Portanto, a autuação deveria ter sido lavrada contra a COPASA, não contra o Município. Deste modo, deve ser anulada e substituída por outra, contra o real infrator.



V – Impossibilidade do órgão ambiental estadual estabelecer o planejamento para universalização do tratamento de esgoto, que é competência do titular do serviço público de saneamento, o Município, exercida através do Plano Municipal de Saneamento – Violação à Lei 11.445/2007

7. As estações de tratamento de esgoto existentes no território do Município de Belo Horizonte estão devidamente licenciadas.

A ETE Arrudas conta com a LO nº 69, de 5 de abril de 2010, válida até 5 de abril de 2016. A ETE Onça conta com a LOC nº 171, de 2011, e a LO nº 216/2010. A ETE Olhos D'Água conta com a LO nº 108, de 2005, válida até 19 de julho de 2015.

Aliás, é evidente a precipitação da fiscalização estadual, que autuou o recorrente em julho de 2010, três meses antes do escoamento do prazo fixado pela DN 128/2008, o que, por si só, demonstra a inexistência da infração.

Não há nenhuma estação de tratamento de esgotos no território municipal cujo processo para obtenção de licença de operação não tenha sido formalizado no prazo previsto nas deliberações normativas do COPAM. Na verdade, a maior parte delas já contava até mesmo com a licença de operação neste prazo. Não há nos autos do processo administrativo nenhum documento ou informação que permita concluir em sentido diverso.

8. O COPAM certamente tem conhecimento destes fatos, até mesmo porque concedeu várias das licenças ambientais acima citadas.

Portanto, o órgão ambiental estadual não se insurge, na verdade, contra descumprimento de prazo para formalização de licenciamento ambiental. Ao que parece, a preocupação é com o descumprimento do art. 2º da DN 96/2006, que estabelece:

“Art. 2º - Todos os municípios convocados por essa Deliberação Normativa do Estado de Minas Gerais devem implantar sistema de tratamento de esgotos com eficiência mínima de 60% e que atendam no mínimo 80% da população urbana.”

Contudo, esta norma é claramente ilegal, pois extrapola a regulação do licenciamento ambiental, constituindo **meta de universalização do serviço público de saneamento básico, que é competência do Município, não do Estado.**

A Lei 11.445/2007, que já estava em vigor quando foi lavrada a autuação, estabelece que a competência para promover o planejamento para alcançar a universalização do acesso ao serviço público de esgotamento sanitário é do Município, cabendo ao Estado apenas oferecer **cooperação técnica**, e não usurpar esta função, muito menos por meio de seu órgão ambiental. Vale conferir a redação do art. 15, parágrafo





único, do referido diploma legal:

“Art. 15. Na prestação regionalizada de serviços públicos de saneamento básico, as atividades de regulação e fiscalização poderão ser exercidas:

I - por órgão ou entidade de ente da Federação a que o titular tenha delegado o exercício dessas competências por meio de convênio de cooperação entre entes da Federação, obedecido o disposto no art. 241 da Constituição Federal;

II - por consórcio público de direito público integrado pelos titulares dos serviços.

Parágrafo único. **No exercício das atividades de planejamento dos serviços a que se refere o caput deste artigo, o titular poderá receber cooperação técnica do respectivo Estado** e basear-se em estudos fornecidos pelos prestadores.

Vale notar que o legislador federal permitiu a delegação ao Estado da regulação e da fiscalização, mas não do planejamento, que é função exclusiva do Município.

Este planejamento é feito por meio do **Plano Municipal de Saneamento**, em conformidade com o art. 19 da Lei 11.445/2007:

“Art. 19. **A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano**, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - **objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas**, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º **Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares**, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.



§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.”

Como se vê, o legislador federal não só previu o plano, mas explicitou que ele deve ser elaborado pelo **titular do serviço** e que deve conter **metas de universalização do serviço**, admitindo expressamente **soluções graduais e progressivas**, ou seja, reconhecendo que esta universalização exige tempo e deve ser feita tendo em vista a capacidade financeira de cada ente e dos usuários do serviço – tendo em vista que o custeio das obras necessárias para atingir as metas virá das tarifas pagas por eles –, bem como a necessidade de atendimento a outras necessidades da população atendida, que são múltiplas.

Do mesmo modo, a consequência do descumprimento das metas deve ser fixada pelo titular ou por quem tem recebido dele delegação para tanto. E o COPAM a FEAM não receberam.

VI – Pedido recursal

9. Em face do exposto, o autuado pede o conhecimento e o provimento do recurso administrativo para que ocorra o cancelamento do Auto de Infração nº 008014/2010 ou para que, caso assim não se entenda, o valor da multa seja reduzido, bem como para que seja cancelada a ordem de suspensão das atividades.

Belo Horizonte, 25 de fevereiro de 2015.



Fernando Couto Garcia
Procurador Municipal
OAB/MG 94.049 / BM 79.120-6

